

# ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN  
2317-918X

V. 11, N. 1  
JAN./JUN.  
2024

QUALIS  
B2

©PPGD/UFPI

Uma publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução parcial ou total sem consentimento expresso dos editores. As opiniões emitidas nos artigos assinados são de total responsabilidade de seus autores.

Artigos para possível publicação devem ser encaminhados exclusivamente pelo portal de periódicos da UFPI (<https://revistas.ufpi.br>), com o prévio cadastramento do autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí / Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, v. 1, n. 1 (jul./dez. 2011).  
Teresina: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, 2011-

Trimestral

ISSN: 2317-918X (versão digital)

1. Direito – periódicos. I. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI.

## SOBRE A REVISTA

A Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí, em circulação desde 2011, é o periódico acadêmico digital semestral do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, cujo objetivo é fomentar e difundir o intercâmbio de conhecimentos das áreas jurídicas e afins. Acesso eletrônico livre pelo portal <https://revistas.ufpi.br>. Avaliado no estrato B2 pela Qualis / CAPES (2020).

Solicita-se permuta.  
Pídese canje.  
On demande l'échange.  
Si richiede lo cambio.  
We ask for Exchange.  
Wir bitten um austausch.

**ARQUIVO JURÍDICO**  
Revista Jurídica Eletrônica da  
Universidade Federal do Piauí  
*Periódico acadêmico oficial do Programa de*  
*Pós-Graduação em Direito*  
Semestral  
ISSN 2317-918X  
<https://revistas.ufpi.br/>

# ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO: MERCOSUL, UNIÃO EUROPEIA, EUA E BRASIL

COMPARATIVE ANALYSIS OF ANTI-MONEY LAUNDERING LAWS: MERCOSUR,  
EUROPEAN UNION, USA AND BRAZIL

**Alessandro Fernandes**

*Doutorando na Universidade do Vale do Rio dos Sinos*

*<http://lattes.cnpq.br/5678292428536920>*

**Resumo:** Este estudo apresenta uma análise comparativa das leis de combate à lavagem de dinheiro em quatro regiões distintas: o Mercosul, a União Europeia, os Estados Unidos e o Brasil. Cada uma dessas regiões possuem abordagens únicas para prevenir e combater a lavagem de dinheiro, resultando em uma variedade de diretrizes, regulamentos e desafios específicos. A análise explora as diferenças e semelhanças nas abordagens legais, examina a evolução das leis ao longo do tempo e destaca as áreas de oportunidade para melhorar as medidas de combate à lavagem de dinheiro. Além disso, este estudo ressalta a importância da cooperação internacional na luta contra a lavagem de dinheiro, reconhecendo que é uma ameaça global que requer esforços colaborativos.

**Palavras-chave:** Regulamentação Financeira. Compliance. Lavagem de Dinheiro. Direito Comparado.

**Abstract:** This study presents a comparative analysis of anti-money laundering laws in four distinct regions: Mercosur, the European Union, the United States, and Brazil. Each of these regions has unique approaches to preventing and combating money laundering, resulting in a variety of specific guidelines, regulations and challenges. The analysis explores the differences and similarities in legal approaches, examines the evolution of laws over time and highlights areas of opportunity for improving anti-money laundering measures. In addition, this study highlights the importance of international cooperation in the fight against money laundering, recognizing that it is a global threat that requires collaborative efforts.

**Keywords:** Financial Regulation. Compliance. Money Laundering. Comparative Law.

*Submetido em 4 de fevereiro de 2024. Aprovado em abril de 2024.*

## 1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é uma ameaça global que mina a integridade dos sistemas financeiros, permitindo que recursos ilícitos fluam sem detecção. Em resposta a esse desafio, jurisdições em todo o mundo têm adotado leis rigorosas para identificar, deter e prevenir essa prática criminosa. Este artigo se propõe a realizar uma análise comparativa abrangente das abordagens usadas em quatro regiões distintas: o Mercosul, a União Europeia, os Estados Unidos e o Brasil.

À medida que a economia global se torna mais interconectada, a colaboração internacional e o entendimento das estratégias legais em diferentes partes do mundo se tornam cruciais. Portanto, a análise cuidadosa dessas jurisdições revela-se valiosa na elaboração de estratégias de combate à lavagem de dinheiro. A partir dessa análise, é possível avaliar a eficácia das medidas legais em vigor e identificar áreas que podem ser aprimoradas.

Nesta análise, exploraremos as leis e regulamentações específicas em cada uma das quatro regiões. No contexto do Mercosul, que engloba nações da América do Sul, incluindo o Brasil, examinaremos as medidas que moldam a resposta à lavagem de dinheiro. Na União Europeia, caracterizada pela busca de harmonização legal, discutiremos as diretrizes comuns e as variações nas abordagens dos países membros. Nos Estados Unidos, a abordagem distinta à lavagem de dinheiro, com um foco na regulamentação minuciosa do setor financeiro, será explorada. Por fim, discutiremos as leis brasileiras, com ênfase na Lei 9.613/98, que define as regras para identificar, prevenir e punir a lavagem de dinheiro, bem como o ambiente regulatório em vigor no Brasil.

Ao destacar as diferenças e semelhanças nas abordagens legais dessas regiões, este artigo busca oferecer uma visão mais profunda dos desafios comuns na prevenção da lavagem de dinheiro. Além disso, visa fornecer uma base sólida para discussões sobre como aprimorar as leis e regulamentações em cada uma dessas regiões, contribuindo assim para o esforço global de combate à lavagem de dinheiro.

É importante ressaltar que o tema da lavagem de dinheiro ganhou destaque internacional desde a criação da Convenção de Viena pela Organização das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1988. O Brasil e outros países se comprometeram a combater o tráfico de drogas, frequentemente vinculado à lavagem de dinheiro. Essa colaboração global resultou na promulgação de leis em todo o mundo, evidenciando a necessidade de abordar a lavagem de dinheiro em um contexto global.

## 2 NOMENCLATURA DA LEGISLAÇÃO

A expressão “lavagem de dinheiro” surgiu nos Estados Unidos durante a década de 1920, quando organizações criminosas usavam redes de lavanderias

para encobrir a origem ilegal dos fundos, principalmente relacionados ao contrabando de bebidas alcoólicas na época (Flores; Camapum, 2019). Apesar de ser uma terminologia recente, há indícios de que a prática seja muito mais antiga, remontando aos tempos medievais, quando piratas buscavam dissimular a origem de seus lucros (Callegari, 2017).

A escolha da nomenclatura das leis de combate à lavagem de dinheiro pode revelar nuances importantes nas abordagens adotadas por diferentes países. Essa variação na nomenclatura reflete não apenas diferenças culturais e linguísticas, mas também diferentes ênfases e estratégias na luta contra a lavagem de dinheiro (Abel Souto, 2017).

Para entender essas distinções em profundidade, é crucial analisar como os países nomeiam suas leis relacionadas à lavagem de dinheiro e como essa escolha pode refletir seus valores, prioridades e abordagens específicas na prevenção e repressão das atividades ilícitas de lavagem de dinheiro. Além disso, a análise comparativa das denominações legais pode lançar luz sobre as estruturas institucionais e as práticas adotadas em diferentes sistemas jurídicos, contribuindo assim para uma compreensão mais completa das estratégias globais de combate à lavagem de dinheiro. (Anselmo, 2019).

De forma mais concisa, no contexto criminológico, a lavagem de dinheiro refere-se à ação de “integrar no sistema econômico legal os benefícios obtidos com o crime” (Cordero, 2015).

O crime de lavagem de dinheiro está intrinsecamente ligado a uma infração penal anterior e começa com a ocultação de ativos financeiros. Diversas operações subsequentes têm como objetivo dissimular a origem desses bens, culminando na reintegração deles na economia, dando a aparência de legalidade (Badaró; Bottini, 2016). Essas três fases do crime de lavagem de dinheiro frequentemente estão interligadas ou, por vezes, se sobrepõem à etapa anterior, embora não ocorram necessariamente de maneira simultânea e sequencial, sendo a distinção geralmente usada por razões didáticas e principalmente de forma esquemática (Aránguez-Sánchez, 2000).

Atualmente, existe um debate em andamento sobre a necessidade de atualizar o conceito de “lavagem de ativos” devido ao avanço dos métodos de pagamento e ao surgimento de novas formas de lavagem de dinheiro, que podem ser realizadas usando diversos tipos de bens, além do dinheiro em espécie (Abel Souto, 2017).

## 2.1 Mercosul

No contexto do Mercosul, uma coalizão de nações que inclui, além do Brasil,<sup>1</sup> países de língua espanhola como Argentina, Uruguai e Paraguai,<sup>2</sup> a legislação voltada para o combate à lavagem de dinheiro frequentemente utiliza o termo “branqueamento de dinheiro”. Essa preferência pela palavra “branqueamento” em vez de “lavagem” destaca uma ênfase especial na ação de limpar ou ocultar ativos ilícitos, enfatizando a intenção de transformar dinheiro de origem ilegal em uma forma aparentemente “limpa” e adequada para uso sem suscitar suspeitas (Procópio, 2001).

Além disso, é importante ressaltar que o Mercosul, em seus documentos e regulamentações, opta por seguir a tradição espanhola ao adotar a terminologia “branqueamento de dinheiro”. Isso reflete a influência e importância dessa tradição na região, buscando promover uma uniformização de conceitos legais dentro do bloco, resultando em uma compreensão compartilhada das práticas financeiras ilícitas. Estes esforços para alinhar o discurso legal demonstram a colaboração e unidade dos países membros do Mercosul na luta contra a lavagem de dinheiro.

## 2.2 União Europeia

Na União Europeia, embora a abordagem ao combate à lavagem de dinheiro demonstre uma busca notável por harmonização legal em uma região diversificada, é importante ressaltar que não existe uma uniformidade de nomenclatura entre os países membros. A diversidade linguística e cultural dos Estados membros leva a variações na terminologia utilizada. No entanto, um elemento comum é o uso de termos que, de alguma forma, fazem referência direta à lavagem de dinheiro, o que reflete o compromisso da União Europeia (UE) em definir claramente o objetivo de suas leis: combater a lavagem de dinheiro de maneira eficaz. Isso ressalta a necessidade de estabelecer diretrizes e regulamentações consistentes que sejam amplamente aceitáveis e compreensíveis em toda a UE, mesmo em face da diversidade linguística e cultural que caracteriza essa união de nações (União Europeia, 1991).

**Quadro 1: Nomenclatura de Combate à Lavagem de Dinheiro nos países da UE**

País	Nomenclatura
Espanha	<i>Blanqueo de Dinero</i> (branqueamento de dinheiro)
Portugal	<i>Branqueamento de Dinheiro</i>

<sup>1</sup> Este tópico de análise comparativa não inclui a legislação brasileira, uma vez que o país será examinado separadamente em um capítulo subsequente deste estudo, permitindo uma análise mais detalhada de suas abordagens específicas no combate à lavagem de dinheiro.

<sup>2</sup> Desde 2016, a Venezuela está suspensa do Mercosul devido a preocupações com sua situação política, econômica e o não cumprimento de compromissos, em resposta à crise política, direitos humanos e instabilidade econômica no país.



Reino Unido <sup>1</sup>	<i>Money Laundering</i>
Itália	<i>Riciclaggio di denaro</i> (lavagem de dinheiro)
Alemanha	<i>Geldwäsche</i> (lavagem de dinheiro)
França	<i>Blanchiment d'argent</i> (branqueamento de dinheiro)

### 2.3 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a legislação relacionada à lavagem de dinheiro é amplamente conhecida como o “Ato de Sigilo Bancário” (*Anti-Money Laundering Act*). A escolha de utilizar o termo “sigilo bancário” na nomenclatura dessa legislação destaca a ênfase dada à regulamentação do setor financeiro para combater a ocultação de ativos ilegais e promover a transparência nas operações financeiras. Isso reflete uma abordagem que visa não apenas identificar e prevenir a lavagem de dinheiro, mas também criar salvaguardas que desencorajem o uso de instituições financeiras para atividades criminosas, tornando-as um componente vital no esforço geral de manter a integridade do sistema financeiro do país (Guerra; Marcos, 2019).

### 2.4 Brasil

No Brasil, a legislação que combate a lavagem de dinheiro é definida pela “Lei de Lavagem de Dinheiro” (Lei 9.613/98). A escolha direta e simples do nome reflete o objetivo central da lei: identificar, deter e punir atividades de lavagem de dinheiro.

Inspirada em sistemas jurídicos de referência, como o norte-americano e o alemão, a legislação brasileira optou por adotar o termo “lavagem de dinheiro” em sua nomenclatura. Isso representa uma escolha deliberada de distinção em relação à terminologia “branqueamento”, utilizada em países como Bélgica, França, Portugal e Espanha (Jobim, 2000).

A seleção específica desse termo reflete a compreensão de que a lavagem de dinheiro é um processo intrincado que envolve a “limpeza” ou “lavagem” de recursos obtidos ilegalmente, transformando-os em ativos aparentemente legais e legítimos. Portanto, a denominação “lavagem de dinheiro” captura com precisão a natureza desse crime, realçando o processo de tornar ganhos ilícitos em ativos que possam ser utilizados sem suspeitas (Brasil, 1996).

## 3 LEGISLAÇÃO NO MERCOSUL

Nesta seção, aprofundaremos a análise das leis e regulamentações de combate à lavagem de dinheiro nos países membros do Mercosul. O Mercosul é uma organização de integração regional na América do Sul, que engloba nações como Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, entre outros. Essa análise

<sup>1</sup> No dia 31 de janeiro de 2020, o Reino Unido concretizou o Brexit, decidindo deixar a União Europeia. Essa decisão surgiu a partir de um referendo realizado em 2016.

proporcionará uma compreensão mais completa das estratégias utilizadas na luta contra a lavagem de dinheiro.

É fundamental destacar que a região em foco, especialmente a tríplice fronteira compartilhada por Paraguai, Brasil e Argentina, enfrenta desafios únicos. Estes desafios foram agravados após os eventos de 11 de setembro. As atividades criminosas nessa área tornam a análise das leis e dos esforços de combate à lavagem de dinheiro ainda mais crucial, à medida que as preocupações relacionadas à segurança e à integridade financeira da região continuam a crescer (Aita, 2016)

Diante desses desafios, em 2019, os Estados Partes do Mercosul demonstraram um firme compromisso na luta contra a corrupção. Eles acordaram em adotar o “Plano de Ação do Mercosul para o Combate à Corrupção”, uma iniciativa que promove a troca de informações, cooperação internacional, compartilhamento de experiências, cooperação jurídica e a participação de representantes da sociedade dos Estados Partes. Recentemente, esses países reforçaram o compromisso do bloco em avançar com ações conjuntas contra a corrupção. Isso culminou na criação de um Grupo *Ad Hoc* de trabalho, com o objetivo de desenvolver um projeto de “Acordo para a Prevenção e Repressão da Corrupção no Comércio e Investimento Internacionais”. Importante destacar que esse acordo foi aprovado pelo Conselho do Mercado Comum, fortalecendo o compromisso contínuo da região na luta contra a corrupção. Essas ações refletem o empenho do Mercosul em promover integridade e transparência em suas atividades econômicas e legais (Mercosul, 2023).

### 3.1 Argentina

A Argentina, como membro proeminente do Mercosul, desempenha um papel significativo no combate à lavagem de dinheiro na América do Sul. A nação sul-americana implementou leis rigorosas de combate à lavagem de dinheiro, frequentemente referidas como “*Encubrimiento y Lavado de Activos de origen Delictivo*”. Essas regulamentações têm o objetivo de identificar, punir e prevenir atividades que buscam transformar ativos ilícitos em legais, afetando assim a integridade do sistema financeiro argentino (Navero, 2013).

Para compreender a eficácia dessas leis, é crucial analisar suas disposições-chave e como são aplicadas no contexto argentino. Isso inclui aspectos como a definição de lavagem de dinheiro, os procedimentos para relatar transações suspeitas e as obrigações impostas a instituições financeiras e outras entidades. O monitoramento e a supervisão dessas regulamentações desempenham um papel fundamental no esforço de prevenir a lavagem de dinheiro no país. Além disso, a Argentina busca manter sua legislação alinhada com padrões internacionais, cooperando com organizações como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e aderindo à tratados e convenções

globais relacionados à prevenção da lavagem de dinheiro. Esses esforços refletem o compromisso da Argentina em manter seu quadro legal atualizado e eficaz para enfrentar essa ameaça global.

### **3.2 Paraguai**

A legislação de combate à lavagem de dinheiro no Paraguai desempenha um papel vital na manutenção da integridade do sistema financeiro do país. Como membro do Mercosul, o Paraguai tem adotado uma “*Ley (1015/1997) que previene y reprime los actos ilícitos destinados a la legitimación de dinero o bienes*” que estabelece diretrizes precisas para identificar, punir e prevenir a lavagem de dinheiro. Esta legislação fornece uma estrutura sólida para a aplicação da lei, definindo claramente o que constitui lavagem de dinheiro e impondo rigorosos requisitos de diligência devida às instituições financeiras e outras entidades (Aita, 2016).

Contudo, o Paraguai enfrenta desafios significativos em sua luta contra a lavagem de dinheiro, especialmente devido às atividades criminosas em suas fronteiras. O país compartilha fronteiras com áreas conhecidas por práticas ilegais, como o tráfico de drogas e o contrabando, o que o torna suscetível a atividades de lavagem de dinheiro associadas a esses crimes. Além disso, a natureza transnacional da lavagem de dinheiro requer uma cooperação estreita com organizações como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) para fortalecer sua legislação e aderir a tratados internacionais, tornando a colaboração global essencial para combater eficazmente a lavagem de dinheiro no Paraguai (Aita, 2016).

### **3.3 Uruguai**

A legislação uruguaia de combate à lavagem de dinheiro evoluiu devido às preocupações geradas pelo apelido anterior do Uruguai como a “Suíça latino-americana”. A reputação anterior do país como um destino para depósitos financeiros discretos levantou preocupações sobre o uso da nação como refúgio para ativos ilícitos. Em resposta, o Uruguai tem adotado medidas mais rigorosas, promovendo a transparência financeira, colaborando internacionalmente e modernizando suas leis de lavagem de dinheiro (Fiorentini, 2021).

O Uruguai tem se esforçado para evitar ser classificado como um paraíso fiscal, buscando a transparência por meio de acordos de intercâmbio automático de informações financeiras e a adesão a convenções internacionais. Essas ações visam eliminar a percepção de que o Uruguai é um destino que facilita a ocultação de ativos financeiros. A legislação e as medidas adotadas pelo país refletem uma transição significativa com o Uruguai comprometido em seguir padrões internacionais e garantir a integridade de seu setor financeiro,

embora os desafios permaneçam à medida que o país progride nessa direção (Banco Central Del Uruguay, [s.d.]).

#### **4 LEGISLAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA**

Na União Europeia (UE), a abordagem ao combate à lavagem de dinheiro é marcada por sua busca de harmonização legal em uma região diversificada. A UE compreende uma variedade de estados membros com diferentes línguas e culturas, e, para garantir a integridade do sistema financeiro europeu, adotou uma abordagem comum com diretrizes chamadas “Diretivas contra a Lavagem de Dinheiro” e “Regulamentos sobre a Lavagem de Dinheiro” (União Europeia, 1991).

Essas diretivas e regulamentos proporcionam um conjunto de padrões e diretrizes que todos os estados membros devem adotar, criando assim um quadro legal uniforme para o combate à lavagem de dinheiro. A ênfase na harmonização visa garantir a prevenção da lavagem de dinheiro em toda a UE e fornecer orientações claras para os estados membros.

Apesar da harmonização, as leis nacionais dos países da UE ainda mantêm algumas variações. Cada estado membro tem a autonomia para transpor as diretivas da UE em suas legislações nacionais, o que pode resultar em diferenças em termos de penalidades, procedimentos de relatórios, requisitos de diligência devida e critérios para a identificação de atividades suspeitas (Abel Souto, 2017).

A eficácia da harmonização legal na UE varia, com alguns estados membros aplicando essas leis de forma rigorosa, enquanto outros enfrentam desafios em relação à sua implementação. Portanto, a abordagem uniforme da UE é acompanhada por nuances nos detalhes práticos da implementação (Aránguez-Sánchez, 2000). Essas variações podem afetar a capacidade de detectar e prevenir eficazmente a lavagem de dinheiro em toda a região.

A busca pela harmonização legal na União Europeia é um exemplo notável de cooperação internacional em uma região diversa. Ela sublinha a importância da colaboração entre os estados membros para proteger o sistema financeiro europeu e prevenir a lavagem de dinheiro. Ao analisar a legislação da UE, esta seção oferece uma visão da complexidade e desafios associados à harmonização legal em uma região diversificada, destacando a importância da cooperação internacional na prevenção da lavagem de dinheiro (García, 2021).

#### **5 LEGISLAÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS**

Nos Estados Unidos, a abordagem à luta contra a lavagem de dinheiro é distinta e pautada por um conjunto de estratégias específicas, com um foco notável na regulamentação minuciosa do setor financeiro e na imposição de

rigorosos requisitos de relatórios. Esta abordagem tem raízes históricas profundas que remontam ao icônico escândalo Watergate dos anos 70, um evento que sacudiu a nação e deixou uma marca indelével nas regulamentações financeiras do país.

O escândalo Watergate, com sua revelação de atividades ilegais de financiamento político e tentativas de ocultação de fundos ilícitos, serviu como um catalisador para a promulgação de leis destinadas a infundir transparência no sistema financeiro. Uma dessas leis emblemáticas foi a Lei de Sigilo Bancário (*Bank Secrecy Act*), aprovada em 1970. Amplamente conhecida como BSA, ela introduziu uma série de exigências cruciais, obrigando as instituições financeiras a relatarem atividades suspeitas e a adotarem medidas de devida diligência em relação aos seus clientes. Essa legislação se tornou uma ferramenta vital na coleta de informações sobre transações financeiras e na identificação de padrões de atividade suspeita (Saad-Diniz, 2019).

A dedicação dos Estados Unidos à melhoria de sua abordagem legal contra a lavagem de dinheiro foi novamente reforçada com a promulgação do *Anti-Money Laundering Act* (Ato de Sigilo Bancário) em 2021. Este ato trouxe mudanças substanciais, fortalecendo ainda mais as regras de relatórios e introduzindo novos requisitos para empresas, incluindo aquelas envolvidas com criptomoedas. Esse desenvolvimento reflete a contínua determinação do país em manter seu quadro legal atualizado, a fim de enfrentar os desafios emergentes (Nyreröd; Andreadakis; Spagnolo, 2022).

Para garantir a eficácia da implementação das leis de combate à lavagem de dinheiro, os Estados Unidos contam com uma série de agências reguladoras, das quais a Rede de Execução de Crimes Financeiros (FinCEN) desempenha um papel fundamental na supervisão das instituições financeiras. Além disso, a Comissão de Valores Mobiliários (SEC) assume a responsabilidade de regular os mercados de valores mobiliários, assegurando a integridade das transações financeiras nessa esfera.

A característica distintiva da abordagem americana reside em seu enfoque vigoroso na regulamentação do setor financeiro, que é percebida como um método eficaz para prevenir a lavagem de dinheiro. A essência dessa estratégia é a identificação e o relato de transações suspeitas, juntamente com a adoção de medidas destinadas a preservar a integridade do sistema financeiro. Contudo, é importante destacar que a implementação dessas leis pode variar significativamente entre diferentes setores e jurisdições nos Estados Unidos (Saad-Diniz, 2019).

Além disso, o país enfrenta desafios crescentes relacionados à utilização de ativos virtuais, como as criptomoedas, que apresentam novos desafios na prevenção da lavagem de dinheiro. Como resultado, os reguladores e legisladores continuam a adaptar suas estratégias para enfrentar essa evolução tecnológica.

## 6 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nesta seção, exploraremos a legislação brasileira no que concerne ao combate à lavagem de dinheiro. O Brasil, como membro do Mercosul e uma economia em crescimento, adotou medidas legais significativas para conter essa atividade criminosa. A peça central desse arcabouço jurídico é a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), que estabelece de forma clara o que caracteriza a lavagem de dinheiro, além de definir procedimentos para relatórios de transações suspeitas. Ela impõe obrigações específicas, sobretudo no setor financeiro, como bancos e instituições financeiras, a fim de aplicar rigorosas medidas de diligência devida.

A evolução da legislação brasileira nessa área ao longo dos anos foi motivada por diversos fatores, incluindo a necessidade de estar em conformidade com padrões internacionais e de lidar com novos desafios. A adesão do Brasil ao Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e a ratificação de convenções internacionais foram elementos que contribuíram para essa evolução. A atualização da Lei 9.613/98 em 2012 proporcionou definições mais claras de lavagem de dinheiro e reforçou as medidas de prevenção e controle. O Brasil, além disso, demonstrou seu compromisso com a implementação prática dessas alterações, garantindo a observância dos requisitos de diligência devida e relatórios de transações suspeitas por parte de instituições financeiras e outras entidades.

Essas revisões legislativas e mudanças refletem a determinação do Brasil em combater a lavagem de dinheiro e manter sua estrutura legal em concordância com as normas internacionais. Entender essa evolução é crucial para uma análise completa das políticas brasileiras de combate à lavagem de dinheiro (Estellita; Bottini, 2012).

Com a promulgação da lei, o crime de lavagem de dinheiro passou a ser considerado somente quando relacionado a um dos chamados “crimes antecedentes”. Essa abordagem taxativa, estabelecida no Artigo 1º da Lei 9.613, listou de maneira exaustiva os tipos de crimes que poderiam ser considerados antecedentes da lavagem de dinheiro, adotando o princípio da taxatividade.

Essa legislação representou um importante avanço ao enquadrar o Brasil na categoria de nações que adotavam a legislação de “segunda geração” no combate à lavagem de dinheiro (Saad-Diniz, 2013). Para compreender plenamente a importância desse marco, é essencial entender a diferença fundamental entre as abordagens das leis de “primeira geração” e “segunda geração”.

Inicialmente, as leis de “primeira geração” adotavam uma abordagem notavelmente restritiva, concentrando-se principalmente na repressão da lavagem de dinheiro associada ao tráfico de drogas. Sob essa abordagem, o

crime de lavagem de dinheiro somente era configurado quando relacionado a atividades ligadas ao narcotráfico, o que limitava a eficácia das medidas de prevenção e repressão, pois não abrangia outras formas de crimes financeiros (Oliveira; Castro; Zaganelli, 2021).

Entretanto a legislação de combate à lavagem de dinheiro está em constante desenvolvimento, levantando questionamentos sobre o impacto dessas mudanças no princípio da segurança jurídica. A implementação da legislação de “segunda geração” representou um avanço considerável na luta contra a lavagem de dinheiro no Brasil. Essa nova abordagem envolveu a elaboração de uma lista exaustiva de delitos antecedentes que poderiam estar relacionados à lavagem de dinheiro, superando a restrição anterior ao tráfico de drogas e abrangendo uma ampla gama de atividades criminosas, como corrupção, fraudes financeiras e crimes contra o patrimônio.

Contudo, um momento de transformação essencial ocorreu com a promulgação da Lei 12.683, em 9 de julho de 2012. Essa legislação revolucionou o sistema legal brasileiro no que diz respeito à lavagem de dinheiro. Ela aboliu a lista exaustiva de crimes antecedentes, permitindo que qualquer delito pudesse ser considerado como crime antecedente para a lavagem de dinheiro, seguindo as recomendações do GAFI. Essa transição da taxatividade para uma abordagem mais aberta e flexível na identificação de crimes antecedentes para a lavagem de dinheiro marcou um momento fundamental no cenário legal brasileiro. Ela fortaleceu a capacidade das autoridades em combater essa prática criminosa complexa e prejudicial, adaptando-se às demandas de um ambiente global em constante evolução (Moro; Portella; Ferrari, 2019)

Essa significativa modificação gerou um debate considerável na doutrina jurídica. Algumas vozes críticas argumentaram que essa mudança representava um contrassenso, uma vez que estabelecia penas semelhantes para aqueles que estavam envolvidos na lavagem de dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas e para aqueles que estavam lidando com recursos originados de delitos mais simples, como um furto. Além disso, havia alegações de que essa ampliação das penalidades poderia resultar em punições desproporcionais para delitos de menor gravidade, como contravenções penais (Notari; Leal, 2015).

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Concluindo, este artigo oferece uma análise comparativa abrangente das leis de combate à lavagem de dinheiro em quatro regiões distintas: o Mercosul, a União Europeia, os Estados Unidos e o Brasil. A lavagem de dinheiro é uma ameaça global que requer atenção cuidadosa e cooperação internacional. As nuances na nomenclatura das leis em cada jurisdição fornecem insights sobre as ênfases e estratégias específicas adotadas por esses países.

No Mercosul, a luta contra a lavagem de dinheiro é crucial devido às atividades criminosas nas áreas de fronteira. Na União Europeia, a harmonização legal é um esforço notável, embora as variações entre os estados membros revelem os desafios de implementação. Nos Estados Unidos, a regulamentação rigorosa do setor financeiro é uma pedra angular na prevenção da lavagem de dinheiro. No Brasil, a evolução da legislação reflete o compromisso de alinhar-se com padrões internacionais.

As diferenças e semelhanças entre essas abordagens legais oferecem uma visão aprofundada dos desafios comuns enfrentados na prevenção da lavagem de dinheiro. Além disso, destacam a importância da cooperação internacional para combater eficazmente essa ameaça global. A análise dessas jurisdições serve como base sólida para futuras discussões sobre o aprimoramento das leis e regulamentações, contribuindo assim para o esforço global de combate à lavagem de dinheiro.

## REFERÊNCIAS

ABEL SOUTO, Miguel Ángel. Las reformas penales de 2015 sobre el blanqueo de dinero. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 19, n. 31, pp. 1-35, 2017.

ABEL SOUTO, Miguel Ángel. *Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español*. Tese Doutorado: Universidad de Santiago de Compostela, 2001.

AITA, Edson. A Tríplice Fronteira Sul sob a ótica do terrorismo: uma análise da legislação antiterrorismo da Argentina, Brasil e Paraguai. *Estudos Internacionais: revista de relações internacionais da PUC Minas*, v. 4, n. 2, pp. 35-55, 2016.

ANSELMO, Márcio Adriano. A União Europeia e as Iniciativas Supranacionais no Combate à Lavagem de Dinheiro. *Revista de Direito Internacional Económico e Tributário*, v. 5, n. 1, pp. 111-129, 2010.

ARÁNGUEZ-SÁNCHEZ, Carlos. *El delito de blanqueo de capitales*. Cizur Menor: Aranzadi, 2000.

BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BANCO CENTRAL DEL URUGUAY. *Unidad de Información y Análisis Financiero*. Montevideo, s.d. Disponível em:

<https://www.bcu.gub.uy/Servicios-Financieros-SSF/Paginas/Lavado-de-Activos.aspx>. Acesso em 11 out. 2023.

BRASIL. *Exposição de Motivos da Lei nº 9.613, de 1998*. Brasília: Ministério da Justiça, 1996. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/arquivos/arquivos-pldftp/expoicaodemotivoslei9613.pdf>. Acesso em 15 out. 2023.



CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2017.

CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. 4. ed. Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2015.

DURRIEL, Roberto. *El lavado de dinero en la Argentina: análisis dogmático y político-criminal de los delitos de lavado de activos de origen delictivo (Ley 25.246) y financiamiento del terrorismo*. Lexis Nexis, 2006.

ESTELLITA, Heloísa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, v. 20, n. 237, 2012.

FIORENTINI, Mateus. Suíça da América: Biden pode converter o Uruguai em paraíso financeiro. *Opera Mundi*, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/biden-para-a-america-latina/68162/suica-da-america-biden-pode-converter-o-uruguai-em-paraíso-financeiro>. Acesso em 7 out. 2023.

FLORES, Andréa; CAMAPUM, Rodrigo Alencar Machado. O combate ao crime de lavagem de dinheiro no direito interno e internacional. *Revista Jurídica UNICURITIBA*, Curitiba, v. 2, n. 5, pp. 467-484, 2019.

GARCÍA, Gabriel Fernández. Los riesgos de las nuevas tecnologías para el blanqueo y el necesario mantenimiento de las ventajas de los avances tecnológicos en la financiación alternativa y el emprendimiento social. In: ABEL SOUTO, Miguel Ángel (org.). *VII Congreso Internacional sobre Prevención y Represión del Blanqueo de Dinero*. Tirant lo Blanché. Valencia: [s. n.], pp. 149-172, 2021.

GUERRA, Gustavo Rabay; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra. Legal Remarks on the Overarching Complexities of Crypto Anti-Money Laundering Regulation. *Revista Jurídica*, v. 4, n. 57, pp. 83-115, 2019.

JOBIM, Néelson. *A Lei n. 9.613 e seus aspectos*. Brasília: CJP, Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro, pp. 10-16, 2000.

MERCOSUL. *Conquista 29: Combate à lavagem de dinheiro e à corrupção*. 11 mar. 2023. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/conquista-29-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-a-corrupcao-no-comercio-exterior/>. Acesso em 15 out. 2023.

MORO, Sérgio Fernando; PORTELLA, Irene; ERRARI, Flávia Jeane. Lavagem de Dinheiro e suas Gerações. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 4, n. 25, pp. 01-18, 2019.

NAVERO, Rocío Celeste Acuña González. La Implicancia de las unidades de inteligencia financiera en las investigaciones de lavado de dinero y financiamiento del terrorismo que realiza el Ministerio Público. *Revista jurídica. Investigación en ciencias jurídicas y sociales*, n. 3, pp. 87-110, 2013.

NYRERÖD, Theo; ANDREADAKIS, Stelios; SPAGNOLO, Giancarlo. Money laundering and sanctions enforcement: large rewards, leniency and witness protection for whistleblowers. *Journal of Money Laundering Control*, 2022.

NOTARI, Notari Bonini; LEAL, Rogério Gesta. O crime de lavagem de dinheiro no âmbito da convenção sobre o combate a corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). *Revista do Direito Público*, v. 10, n. 2, pp. 187, 2015.

OLIVEIRA, Andrey Rossi; CASTRO, João Vitor Cruz de; ZAGANELLI, Margareth Vetis. O jogo do bicho como infração penal antecedente ao crime de lavagem de dinheiro: considerações acerca das mudanças promovidas pela Lei n 12.683/2012. *Derecho y Cambio Social*, n. 63, pp. 1-32, 2021.

PROCÓPIO, Argemiro. Terrorismo e relações internacionais. *Revista Brasileira de Políticas Internacionais*, vol.44, n.2, pp.62-81, 2001.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Nova lei de lavagem de dinheiro no Brasil: compreendendo os programas de criminal compliance. *Revista Digital LAB*, v. 4, n. 18, pp. 100-107, 2013.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance en la perspectiva de la criminología económica. *Derecho Penal y Criminología - DPyC*, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais*. 28 jun. 1991. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31991L0308>. Acesso em 11 out. 2023.